



ACÓRDÃO Nº

REEXAME DE SENTENÇA Nº 0011187-10.2011.8.14.0301

COMARCA DE BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

ADV.: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

SENTENCIADO/APELADO: IRENE JARDIM LOPES SERRA

ADV.: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATORA: DESEMB. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. DIREITO DE NÃO COMPARECER AO TRABALHO APÓS O NONAGÉSIMO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE JUBILAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, CASO NÃO HAJA CIÊNCIA DO (IN)DEFERIMENTO DO PLEITO. DIREITO ASSEGURADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVALÊNCIA SOBRE A LEI ORDINÁRIA. RECURSO VOLUNTARIAMENTE INTERPOSTO. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA ATACADA, EM SUA ÍNTEGRA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame de sentença da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário para manter a sentença atacada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de abril de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Belém (PA), 07 de abril de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA (fls. 77/80) proferida pelo douto juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por IRENE JARDIM LOPES SERRA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Em sua peça inicial (fls. 02/20), a sentenciada aduziu que é funcionária pública municipal, exercendo o cargo de Professor PMB – AECF – 051.3, do quadro estatutário permanente, desde 29/02/1980, conforme certidão de fl. 24-V.

Alegou que, no dia 20 de setembro de 2010, protocolizou pedido de aposentadoria por ter completado 30 anos 09 meses e 19 dias de serviço, perante a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, conforme protocolo de n.º 3013 (fls. 25/26).

Asseverou que, enquanto aguardava a sua aposentadoria passados 90 (noventa) dias do seu pedido de aposentadoria, não foi comunicada do deferimento e concessão da mesma, requereu seu afastamento sob o n.º 0019 (fls. 27/28)

Aduziu que a Lei Orgânica do Município de Belém autoriza o afastamento dos funcionários públicos municipais após decorridos 90 (noventa) dias do pedido de aposentadoria sem a manifestação do Poder Público.

Asseverou que, em consonância com o disposto no artigo 40, §§ 1º e 5º da Constituição Federal, o seu tempo de aposentadoria é de 50 anos de idade e 25 anos de magistério.

Afirmou que o art. 18, inc. XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Belém e a Lei nº 7.528/1991, em seu art. 169, autorizam o afastamento dos servidores públicos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria.

Alegou que o art. 12, §8º, da Lei nº 8.466/2005, acrescentado pela Lei nº 8.624/2007, determinou que o funcionário público, que requereu aposentadoria voluntária, somente poderia se afastar de suas atividades após a ciência do deferimento da concessão da aposentadoria, não estabelecendo, portanto, prazo razoável para a concessão.

Ao final, pleiteou o reconhecimento do seu direito líquido e certo de se afastar do trabalho após o nonagésimo primeiro dia do pedido de aposentadoria sem que tenha ocorrido ciência de deferimento ou indeferimento do pedido e, conseqüentemente, a ilegalidade do art. 12, §8º, da Lei nº 8.466/2005.

A autoridade coatora reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (fl. 33).

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, às fls. 156/160, prestou informações de estilo, alegando que toda e qualquer legislação municipal anterior a Lei nº 8.466/2005 encontra-se revogada; que só pode se responsabilizar pelo processo a partir do momento em que este chegar ao Instituto, entretanto o mesmo ainda encontrava-se na SEMAD. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o mandado de segurança.

A medida liminar fora indeferida pelo juízo singular (fls.69), sendo determinada a remessa ao Ministério Público na condição de custos legis.

A D. Promotora de Justiça Rosângela C. de Nazaré manifestou-se pela concessão da ordem impetrada (fls. 71/76).



Sentença prolatada (fls. 77/79), concedendo a segurança pleiteada.

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, interpôs recurso de Apelação (fls. 81/82-V) requerendo a reforma da decisão a quo.

A impetrante apresentou contrarrazões requerendo manutenção da decisão sentenciada.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 103).

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, pronunciou-se, por intermédio da sua 14ª Procuradora de Justiça Cível, Drª. Mariza Machado da Silva Lima, pela manutenção da sentença ora reexaminada.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 111-V).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos do art. 475, do CPC, conheço do reexame necessário e passo a apreciá-lo.

A impetrante ajuizou mandado de segurança com o intuito de impedir que a autoridade coatora determinasse o seu retorno ao trabalho, uma vez que, após 90 (noventa) dias do seu pedido de aposentadoria, ainda não havia obtido resposta.

Analisando os autos, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo de afastar-se do seu trabalho após o nonagésimo primeiro dia do protocolo do seu pedido de aposentadoria, senão vejamos.

O artigo 18, XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Belém garante ao servidor o direito de Não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei..

A suplicante protocolizou o seu pedido de aposentadoria no dia 20 de setembro de 2010, conforme documento acostado à fl. 26 dos autos, não tendo obtido resposta do deferimento ou indeferimento do mesmo até a prolação da sentença de 1º grau em 16/04/2014.

De acordo com o artigo mencionado, a impetrante possui o direito de afastar-se das suas funções, em virtude de ter transcorrido mais de 91 (noventa e um) dias do protocolo do seu pedido e não ter tido resposta da administração.

Entretanto, de forma contrária, dispõe o artigo 12, §8º, da Lei Ordinária Municipal nº 8.446/2005, que prevê:

O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária.

De acordo com esse artigo, o servidor não poderá afastar-se do trabalho enquanto não tomar ciência da decisão da administração pública, ocorrendo, portanto, um conflito de normas: Lei Orgânica do Município de Belém e a Lei Ordinária Municipal



nº 8.446/2005.

Nesse diapasão, o art. 29, da Constituição Federal normatiza que:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

Conforme o positivado pelo artigo constitucional, o Município é regido pela Lei Orgânica Municipal, sendo todas as demais leis ordinárias hierarquicamente inferiores a esta.

Nesse tom, manifestou-se o membro do Ministério Público de 2º grau (fl. 286):

A Lei Orgânica do Município possui um claro grau de superioridade em relação às Leis Ordinárias editadas no mesmo âmbito legislativo, hierarquia demonstrada no art. 29 da CF, que determina que o Município reger-se-á por lei orgânica.

Desta feita, descabe levantar qualquer dúvida a este respeito, uma vez que a Lei Orgânica é a Carta Magna Municipal e se sobrepõe a qualquer lei ordinária editada em seu mesmo âmbito legislativo que lhe seja contrária, sendo evidente a inconstitucionalidade deste dispositivo, que determina a condição de ciência do deferimento da aposentadoria.

Logo, prevalece o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Belém, em seu art. 18, XXVIII, que assegura o direito da impetrante de afastar-se das suas atividades após ter decorrido 91 (noventa e um) dias do protocolo do seu pedido sem a obtenção de resposta, sendo a lei ordinária multicitada em manifesto desacordo com a Lei Maior do Município.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E MANTENHO A SENTENÇA REEXAMINADA em sua integralidade, CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO ao recurso voluntariamente interposto.

É como voto.

Intime-se, pessoalmente, a representante do Ministério Público, na forma da Lei (CPC, art. 236, §2º).

Belém (PA), 07 de abril de 2016.

Desemb. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora